



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000419-19.2013.815.0051 – 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Vinícius de Sousa Pinheiro
ADVOGADO : José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. Arma não apreendida. Irrelevância. Édito condenatório firmado em elementos probatórios válidos. Prova testemunhal. **Recurso desprovido.**

– Nos termos do art. 15 da Lei nº 10.826/03, o delito previsto como disparo de arma de fogo se caracteriza pelo simples ato de "*disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela*", tratando-se de um crime de perigo abstrato e de mera conduta.

– A ausência da apreensão da arma de fogo e da realização da respectiva perícia não impossibilita a configuração do delito do art. 15, da Lei 10.826/2003, uma vez que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio da prova testemunhal.

– A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Juízo 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, Vinícius de Sousa Pinheiro foi denunciado nas iras dos artigos 12 e 15, da Lei 10.826/2003 e art. 42 da Lei das Contravenções Penais, e, ainda, no art. 331, do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

"Emerge nos autos do Inquérito Policial que no dia 12 de outubro de 2012, Por volta das 16h00min, nas proximidades do Bar do Pirata, de propriedade de Gilson Ribeiro Lins, o denunciado portou arma de fogo e efetuou disparo desta em via pública e habitada; já por volta das 21h00min, no Espetinho do Xexéu, de propriedade de Michel Dantas Luiz de Brito, o denunciado cometeu os delitos de perturbação do sossego alheio e desacato a autoridade policial durante a sua detenção.

Segundo narram os autos, o denunciado chegou por volta das 16h00min no Bar do Pirata, adentrou no recinto e em seguida saiu, onde efetuou disparos de arma de fogo durante comemoração da vitória do candidato que fora eleito. Após o delito, o denunciado evadiu-se do local em uma motocicleta. Já por volta das 21h00min, o denunciado foi até o Espetinho do Xexéu, e estando muito embriagado, pediu a Michel que despachasse cerveja para todos que estavam ali presentes, e que ele pagaria toda a conta, diante de tal insanidade, Michel acalmou o denunciado, todavia o mesmo continuou a gritar no recinto. Para evitar problemas com os vizinhos e pessoas que estavam no bar, Michel foi chamar Vieirinha, genitor do denunciado, para levar o denunciado, porém, não obteve sucesso

em sua busca. Durante a procura, alguém notificou anonimamente a autoridade policial sobre as desordens que o denunciado estava realizando. Ao chegar a Polícia Militar deteve o denunciado pela embriaguês (sic) e desordem, sendo, os policiais militares, desacatos durante a sua detenção.

Ainda, na referida data, Francinete Viena da Silva, residente no Sítio Juazeirinho, Zona Rural de São João do Rio do Rio do Peixe (sic), notificou o 6º BPM/1a CIA PM, na qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 16660, conforme fls. 30, que o denunciado estava em plena via pública efetuando disparos de arma de fogo e ameaçando as pessoas que transitavam naquele distrito. A autoridade policial fez as diligências necessárias, porém sem êxito na captura do denunciado, o que ocorreu posteriormente (...)."

Denúncia recebida no dia 12 de abril de 2013 (fl. 50).

Finda a instrução criminal, a magistrada primeva julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu Vinícius de Sousa Pinheiro pela prática do delito descrito no art. 15, da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo, substituída, posteriormente, a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser definido pelo juízo da execução, e limitação de final de semana, ambas pelo período da condenação – sendo o réu absolvido quanto aos demais delitos (fls. 117/126).

Irresignado, o sentenciado apelou (fl. 129). Em suas razões, acostadas às fls. 134/139, pugna pela absolvição, com base na negativa de autoria, bem como sob o pretexto de inexistência de prova da materialidade delitiva, tendo em vista que a arma não foi apreendida, enfim, sustenta que não há provas que o incrimine.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões, ofertadas às fls. 140/145, requereu a manutenção da sentença em sua integralidade.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 150/152).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Prima facie, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos, portanto, dele conheço.

Ausentes preliminares a serem apreciadas, bem como qualquer nulidade a ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado alhures, a defesa busca a absolvição do sentenciado, sob o pretexto de insuficiência probatória para embasar a condenação penal, notadamente, diante da suposta inexistência de prova da materialidade delitiva, vez que não houve a apreensão da arma de fogo utilizada para efetuar os disparos.

Razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 15 da Lei no 10.826/03, o delito previsto como disparo de arma de fogo se caracteriza pelo simples ato de "*disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime*".

Nessa ótica, por se tratar de um crime de perigo abstrato, sendo o conjunto probatório presente nos autos coeso, idôneo e capaz de comprovar a autoria e a materialidade do disparo de arma de fogo, descrito na exordial, a confirmação da condenação do réu é medida que se impõe.

Ademais, em que pesem os argumentos apresentados nas razões de apelação, *in casu*, não há dúvida acerca da materialidade e autoria do delito previsto no art. 15, da Lei 10826/03, as quais restaram cabal e devidamente evidenciadas nos autos, sendo, portanto, impossível atender-se à pretensão absolutória por ausência de provas.

Sem embargo, da detida análise do caderno processual, verifica-se que agiu bem a douta Juíza *primeva* ao proferir sentença condenatória, pois, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, especialmente, pela prova oral colhida, malgrado não tenha sido apreendida a aludida arma de fogo.

Frise-se, aliás, que a ocorrência dos disparos de arma de fogo se encontra evidenciada no álbum processual pelos depoimentos das testemunhas, de forma clara e indubitável, confira-se, *in verbis*:

"que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial acostado às fls. 21, depoimento este que foi lido em voz alta na presença da testemunha, acusado, Promotor de Justiça e advogado do réu; que

no dia do fato, o depoente não se encontrava na cidade, porém, tomou conhecimento do ocorrido através de colegas militares; **que o Bar do Pirata se localiza em frente a sua residência; que como tem câmeras de segurança, conseguiu gravar a imagem dos disparos efetuados pelo acusado;** que no dia do fato, **pelo que ficou sabendo, o acusado, após efetuar os disparos, se evadiu do local ainda com a arma em punho;** que o militar que foi desacatado pelo acusado, horas após o disparo de arma de fogo, foi o sargento Jonaildo". (...) "que **quando soube que tinha havido uns disparos, próximo ao Bar do Pirata, o depoente, na qualidade de militar, foi até o referido bar saber do seu proprietário Se realmente tal fato teria ocorrido; que o dono do bar, senhor Gilson, confirmou para o depoente que de fato tinha havido os disparos e o horário aproximado que o fato ocorreu, informando, inclusive, que tinha sido o denunciado o autor de tais disparos; que o depoente possui umas câmeras de segurança na sua residência e tendo sabido o horário da ocorrência dos disparos, efetuou a verificação e constatou pela filmagem que de fato havia ocorrido os disparos;** que não tem conhecimento que o denunciado tenha praticado crimes dessa natureza anteriormente, pois até então só tinha notícia de embriaguez do réu; que **quando o dono do bar informou o ocorrido ao depoente, estava sozinho, ou seja, ninguém mais presenciou quando o depoente e ele conversaram.**" (Depoimento judicial de Neurion Quintino Pereira, policial militar, à fl. 72).

"que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial acostado às fls. 23, depoimento este que foi lido em voz alta na presença da testemunha, acusado, Promotor de Justiça e advogado do réu; que no dia do fato, o depoente ouviu barulhos de fogos de artifícios, comemorando a vitória do candidato a prefeito que vencera as eleições; que o depoente não sabe dizer se o acusado efetuou disparo com armas de fogo, porque havia muito barulho de fogos no momento em que, possivelmente, a arma foi disparada; **que ouviu comentários a respeito dos disparos, mas não lembra quem tenha comentado 'com o depoente'**". (...) "que no momento que o denunciado se dirigiu a pessoa do depoente, o mesmo não estava de arma em punho; que o réu estava calmo; que o depoente conhece o denunciado desde pequeno e nunca soube que possuísse uma arma; que não tem conhecimento que o réu possuísse uma arma". (...)

eque na verdade não presenciou o acusado efetuar os disparos de arma de fogo, porém, várias pessoas que se encontravam no seu bar disseram que o denunciado havia efetuado tais disparos de arma de fogo; que, de fato, quando informou este fato ao cabo Neurion, somente o depoente e esse estavam presentes; que não sabe dizer quantos disparos foram efetuados pelo réu, pois também havia pessoas deflagrando fogos de artifícios, comemorando a vitória do candidato eleito a prefeito deste município; que o denunciado costumava frequentar o bar do depoente; que não tem conhecimento de nenhum fato desta natureza praticado pelo réu, anteriormente.” (Oitiva Gilson Ribeiro Lins, colhido sob o crivo do contraditório – fl. 73).

“(…) que soube por intermédio do cabo Neurion que nas suas câmeras foram captadas imagens do réu efetuando disparos”. (Michel Dantas Muniz de Brito, testemunha legalmente compromissada, à fl. 74). Destaques nossos.

Em contrapartida, a negativa de autoria sustentada pelo réu apresenta-se na contramão da logicidade vislumbrada dos elementos fáticos probatórios coligidos, de modo que não se mostra suficiente para ilidir o édito condenatório.

Assim sendo, no caso *sub examine*, não há dúvida no tocante à existência do disparo de arma de fogo, cujo crime é exatamente praticar a conduta referida, dispensável a apreensão da arma ou até mesmo a realização de perícia para a comprovação da materialidade do delito do art. 15 da lei 10.826/2003.

Nesse sentido:

“(…) A ausência da apreensão da arma de fogo não afasta a configuração do delito previsto no art. 15 da lei nº 10.826/03, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma pelo agente.(…)” (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.10.235591-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 30/11/2016 – excerto da ementa)

“APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/03, ART. 15). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não há falar em absolvição quando existem nos autos provas suficientes da materialidade do crime e da sua autoria, especialmente demonstradas pela prova oral produzida em juízo, que atestou ser o réu o autor dos disparos de arma de fogo em local habitado. LAUDO PERICIAL INEXISTENTE. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. Em se tratando de crime de disparo de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 15), a apreensão e perícia da arma não são imprescindíveis para a demonstração da prática delitiva, pois se trata de crime de mera conduta, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios de prova, tais como a prova oral. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.060671-2, de Indaial, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 19-11-2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA OFENSA AO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mesmo que não tenha havido a prova pericial das munições, restou comprovado por provas testemunhais, bem como por mídia audiovisual o cometimento do crime de disparo de arma de fogo. O acórdão recorrido que entendeu existirem provas seguras da materialidade do delito. 2. Inviabilidade do conhecimento do recurso especial, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, na medida em que a reforma do acórdão recorrido demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo probatório dos autos. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 1248387/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012). Destaques nossos.

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. Art. 15 da Lei 10.826/03. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas. Condenação mantida. Desprovimento do apelo. - Para caracterização do crime de disparo de arma

de fogo em lugar habitado prescindível é a apreensão e perícia da arma, quando comprovada a prática da conduta através de depoimentos testemunhais de que o acusado efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041392620128150181, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 03-04-2018). Destaquei.

Destarte, considerando que o conjunto probatório coligido aponta, indubitavelmente, para o norte de que o apelante praticou o delito conforme descrito na denúncia, não há se falar em absolvição.

Por fim, também inexistente reparo a ser feito na dosimetria, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto ao tipo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

Ao final, a sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser definido pelo juízo da execução, e limitação de final de semana, ambas pelo período da condenação.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

***Sala de Sessões da Câmara Criminal
"Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio***

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**